



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ
Avenida Papa João XXIII, 239 - CEP 87010-260 - Maringá - PR - <http://www.cmm.pr.gov.br>

PROJETO DE LEI Nº 16601/2023

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná,

APROVA:

Institui o Censo Municipal de Pessoas em Situação de Rua e dá outras providências.

Art. 1.º Fica instituído o **Censo Municipal de Pessoas em Situação de Rua** e o **Cadastro Municipal de Pessoas em Situação de Rua**, no âmbito do Município de Maringá, com o objetivo de identificar, mapear e cadastrar o perfil socioeconômico-étnico-cultural das pessoas em situação de rua, com vistas ao direcionamento de políticas públicas de acolhimento multidisciplinar em todas as áreas de políticas públicas, como saúde, educação, assistência social, trabalho e renda, entre outras.

Art. 2.º Com os dados obtidos por meio da realização do Censo de Pessoas em Situação de Rua será elaborado um cadastro que deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - quantitativas sobre os tipos e os graus de pobreza nos quais a pessoa em situação de rua está inserida;

II - elementos para contribuir com a qualificação, a quantificação, a origem geográfica e a localização das pessoas em situação de rua no Município de Maringá;

III - o grau de escolaridade, a raça e o gênero da pessoa em situação de rua.

Art. 3.º O sistema de gerenciamento e mapeamento dos dados contemplará, em sua composição, ferramentas de pesquisa básica e de pesquisa ampla para manuseio pelas Secretarias Municipais de Governo, de Segurança, de Saúde, de Educação, de Assistência Social, Políticas sobre Drogas e Pessoa Idosa, de Urbanismo e Habitação, de Infraestrutura e da Juventude, Cidadania e Migrantes, entre outras, abrangendo os cruzamentos de informações quantitativas necessárias para a articulação e formulação de políticas públicas.

§ 1.º Os dados obtidos por meio do Censo são inalteráveis e deverão ser transpostos para o banco de dados das secretarias mencionadas no *caput* deste artigo.

§ 2.º As estatísticas do cadastro deverão estar disponíveis, preservando-se os direitos invioláveis de sigilo, a fim de proteger as pessoas em situação de rua e suas famílias para que se possa mensurar a evolução e o georreferenciamento do transtorno na sociedade, bem como a resposta do Poder Público ao tratamento apropriado.

§ 3.º Para assegurar a confidencialidade e o respeito à privacidade das pessoas em situação de rua e seus familiares, as informações contidas no Censo terão caráter sigiloso e serão usadas exclusivamente para fins estatísticos, não podendo ser objeto de certidão ou servir de provas em

processo administrativo, fiscal ou judicial.

§ 4.º Os dados do Censo poderão ser compartilhados com a Administração Municipal Direta e Indireta, bem como com os demais órgãos públicos federais, estaduais e municipais, desde que justificada a necessidade pelo requerente, que assinará termo de responsabilidade quanto ao uso dos dados compartilhados.

§ 5.º As Secretarias Municipais de Saúde e de Assistência Social, Políticas sobre Drogas e Pessoa Idosa poderão editar portaria, por meio de convênio com o Conselho Regional de Medicina de Maringá, ou outro conselho competente para o diagnóstico, em comum acordo, determinando, para fins de estatística e cadastramento, que os hospitais, as clínicas e os consultórios públicos e privados lhes informem quando diagnosticarem ou tomarem conhecimento das condições de saúde e vulnerabilidades das pessoas em situação de rua.

Art. 4.º A instituição ou órgão responsável pela elaboração e execução do Censo Municipal de Pessoas em Situação de Rua empreenderá estudos para desenvolver outros indicadores de forma a orientar as políticas de acolhimento e atendimento das necessidades dessa população, visando respostas e ações mais efetivas.

Art. 5.º As pessoas envolvidas na realização do Censo deverão passar por um processo de capacitação e sensibilização acerca dos objetivos traçados nesta Lei.

Parágrafo único. O processo de capacitação de que trata o *caput* deste artigo poderá ser ofertado pela Secretaria Municipal de Assistência Social, Políticas sobre as Drogas e Pessoa Idosa e orientado por entidades representativas do segmento da pessoa em situação de rua, bem como por equipe multidisciplinar composta por:

- I - psicólogo;
- II - sociólogo e/ou de ciências sociais;
- III - assistente social;
- IV - psicopedagogo;
- V - neurologista;
- VI - psiquiatra.

Art. 6.º As estratégias definidas nesta Lei não elidem a adoção de medidas adicionais em âmbito local ou de instrumentos jurídicos que formalizem a cooperação entre os entes federados, podendo ser complementadas por mecanismos nacionais e estaduais de coordenação e colaboração recíproca.

Art. 7.º O Censo de que trata esta Lei será realizado a cada 4 (quatro) anos, devendo ser executado e conter mecanismos de atualização a serem elaborados por universidades públicas do Estado, entidades conveniadas e parceiras que já possuam notória especialização no desenvolvimento de atividade análoga, de acordo com a legislação vigente.

Art. 8.º O registro da pessoa em situação de rua no cadastro municipal instituído por esta Lei será feito mediante a apresentação dos dados obtidos com o Censo.

Art. 9.º A pessoa cadastrada em situação de rua poderá receber, mediante autorização, uma carteira de identificação, com prazo de validade indeterminado, para que possa usufruir dos direitos das pessoas conforme previsão na Constituição Federal.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Ulisses Bruder, 10 de fevereiro de 2023.

CRIS LAUER
Vereadora-Autora



Documento assinado eletronicamente por **Cristianne Costa Lauer, Vereadora**, em 28/03/2023, às 14:23, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.cmm.pr.gov.br/verifica> informando o código verificador **0285255** e o código CRC **EDAC25FA**.
